

PROJETO DE LEI

01-0040/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0040/2001 DE 08/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

INSTITUI NA REDE MUNICIPAL O PROGRAMA DE TRANSPORTE
PUBLICO GRATUITO PARA ALUNOS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:48:49

00000017427-01



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SECAO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 40 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

TO JE
AS COMISSÕES DE: **08 FEV 2001**
Comit. e Justiça
Ach. Municipal de Saúde
Educação Cult. Esportes
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

Projeto de lei

01 - PL
01-0040/2001

INSTITUI NA REDE MUNICIPAL O PROGRAMA
DE TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA
ALUNOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1: Fica criado, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, o Programa de Transporte Público Gratuito para Alunos.

Art. 2: Serão beneficiados por este programa, crianças e jovens em idade escolar que não tenham obtido vagas em escolas públicas próximas de suas residências.

Art. 3: Caberá às Delegacias Regionais de Ensino, órgãos regionais da Secretaria Municipal de Educação, organizar, após rigoroso levantamento para conhecimento de fato da demanda reprimida e das escolas com disponibilidade de vagas, as rotas desse programa de transporte.

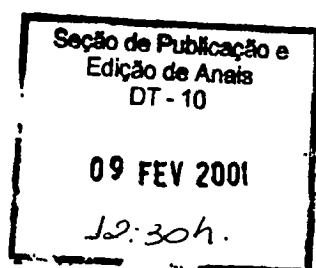
Art. 4: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5: As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Fevereiro de 2001



[Assinatura]
Carlos Giannazi
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 23/02/01 al Edo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

COPIA DE 9-00-0000
DE LA 00-00-00
DE LA 00-00-00
1005 111 90



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 40 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina expressamente a obrigatoriedade do Estado e da família em dar cobertura ao direito social inalienável à educação. (Artigo 205).

Direito social assegurado em lei, coloca claramente a responsabilidade do Estado quanto ao oferecimento de escolas/ vagas para a população interessada.

O Artigo 227 da carta magna sintetiza de modo particularmente objetivo essa responsabilidade, assim proposta *"É de dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

A Lei 9394/96, lei que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional, discute em todo seu título III o mérito da obrigatoriedade, reforçando a função inerente ao estado e à família em garantir acesso de todos à escola pública e gratuita.

Essa mesma lei, em seu título VII, relativo aos seus recursos financeiros, no artigo 70, esclarece e aceita como despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, as despesas à aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transportes escolar (inciso VIII).

Nessa mesma direção, o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza no artigo 54, inciso VII, o "Atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

No entanto, mais do que a citação dos documentos legais que pressupõem a garantia à educação, a maior justificativa, entre todas, é a inaceitável condição de convivemos, nós, brasileiros escolarizados, na maior e mais rica cidade do país, expoente de riqueza intelectual, econômica, cultural e política, com crianças e jovens sem vagas em escolas e sem condição de acesso e permanência nelas. Nada mais injusto e mais incomodativo do que sabermos, sem tomarmos providências concretas, da situação de milhares de crianças e jovens privados do direito à educação.

Estamos entrando no terceiro milênio, com os olhos voltados para a qualidade de vida de todos nós, para o respeito e construção da cidadania, e nada disso será possível enquanto uma só criança estiver sem vaga. A cidadania só será efetivamente conquistada por todos quando a insensibilidade dos políticos e governantes e hipocrisia da legislação forem substituídas por ações concretas de acesso e permanência nas escolas.

Fatos e razões como essas nos levam a propor o presente, certo de sua aceitação por esta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 40 de 19 01 13 / ... 02 .. / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-01

PL. 24/93, 770/93, 230/97, 1057/97, 49/98, 56/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 03 / 01

BENEDITO CHERMAN
Assessor do Dep. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 05/03/2001 às 13h25.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

ao Nobre Versador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

ADIV GIGANI
[Assinatura]

[Assinatura]
OLIVEIRA MAC
[Assinatura]

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 040 05

Em 26 de 03 de 01

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04# do
Processo 40/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 1112

PL Nº 0040/2001
15/3/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa instituir na Rede Municipal de Ensino, o Programa de Transporte Público Gratuito para Alunos.

De acordo com o projeto, serão beneficiados pelo programa as crianças em idade escolar que não tenham conseguido vagas em escolas públicas próximas de suas residências. Caberá às Delegacias Regionais de Ensino efetuar levantamento da demanda.

Sem desmerecer as nobres intenções de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, eis que porta vício insanável de iniciativa, como a seguir demonstramos.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados” (in “Direito Administrativo Moderno”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

O tema Educação é considerado serviço público essencial (conforme José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 9ª edição, pág. 711/712), assim como o transporte coletivo, que é considerado de caráter essencial, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Saliente-se que toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (arts. 37, § 2º, incisos III e IV, e 69, inciso XVI), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar no campo das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Mfg/mp10040-01

Handwritten signature



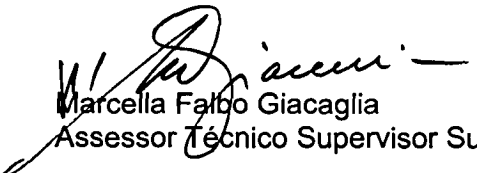
Câmara Municipal de São Paulo

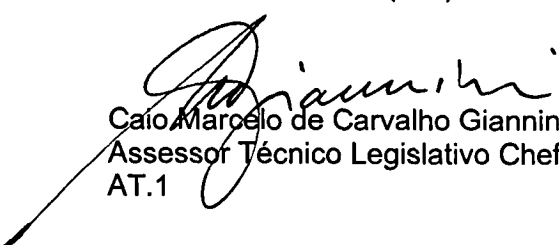
Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos

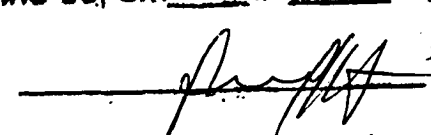
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico IV (Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 24 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 04 de ABRIL de 2001

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo, juntados nesta data, para os devidos fins, os autos do processo nº 06.410/12/6/01 nº 1/

Folhas de nº 06.410/12/6/01 nº 1/

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0487/2001

Folha n.º 06 de proc.
n.º 40 de 01
O funcionário 4

PABLO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0040/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa instituir na Rede Municipal de Ensino, o Programa de Transporte Público Gratuito para Alunos.

De acordo com o projeto, serão beneficiados pelo programa as crianças em idade escolar que não tenham conseguido vagas em escolas públicas próximas de suas residências. Caberá às Delegacias Regionais de Ensino efetuar levantamento da demanda.

Sem desmerecer as nobres intenções de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, eis que porta vício insanável de iniciativa, como a seguir demonstramos.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados” (in “Direito Administrativo Moderno”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

O tema Educação é considerado serviço público essencial (conforme José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 9ª edição, pág. 711/712), assim como o transporte coletivo, que é considerado de caráter essencial, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Saliente-se que toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

17 - RELCOM
17-0296/2001

pl0040-01



Processo n.º	02	de proc.
n.º	40	de 01
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (arts. 37, § 2º, incisos III e IV, e 69, inciso XVI), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar no campo das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

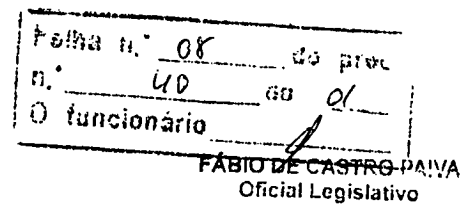
Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12.6.01

1-2



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0040/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa instituir na rede municipal o Programa de Transporte Público Gratuito para Alunos.

O Programa visa beneficiar crianças e jovens em idade escolar que não tenham obtido vagas em escolas públicas próximas às suas residências. Para tanto, será fornecido gratuitamente transporte público a estes alunos, de forma que não tenham o seu acesso à educação prejudicado.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui



Folha n.º	09	de	proc.
n.º	40	do	OL
O funcionário	/		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD/n 1060/RS, 01/08/1994)".



folha n.º	10	de	prec.
n.º	40	de	01
funcionário	d		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Ainda em relação à legalidade e constitucionalidade do projeto, cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 208, § 3º, prevê que o atendimento ao educando se dará através de programas de transportes. Logo, a presente propositura vem ao encontro do espírito que norteou a elaboração da lei maior municipal, consagrando o direito à educação como prioridade desta comuna.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 12.6.01

Laurinda

CONTRARIO

(contrario) Aff

Bulher
(contrario)

am

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/6/01
página 47 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

1005 ab ordm ab

A. A. T. M.
Em, 19/6/01

1005 ab ordm ab
1005 ab ordm ab
1005 ab ordm ab

CONFERIDO: *[assinatura]*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo
ECONOMIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONFERIDO: *[assinatura]*
ob 87 das on abaqib amchico *[assinatura]*

1005 ab ordm ab

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data *[assinatura]*
folha n.º 11 BIC 101 a) *[assinatura]*
12
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº <u>11</u>	do proc. nº <u>01-40</u> de 20 <u>01</u>
--------------------	--

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 27 de junho de 2001.

MEMO 49 /01 . A T M

AO NOBRE VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

O PL.40/2001 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

Rosa Maria Fontes

RECEBIDO
Em <u>27/06/01</u>

RF 25374



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	121	do proc.
nº	01-40	de 2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECURSO Nº. /2001

11 - REC
11-0041/2001

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 040/01 de autoria do nobre vereador Carlos Giannazi que Institui na rede municipal o Programa de Transporte Público gratuito para alunos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2001

Ver. Carlos Giannazi

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 05/01/2005
Ass: LUZIA ACITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

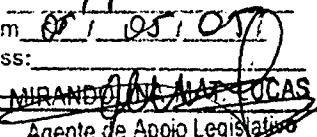
do processo n.º 40 de 2001 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALLEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

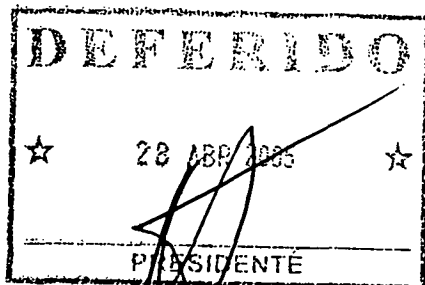
Seque(m) juntado(s), nesta
documento(s) e folha de
mação rubricada sob
nº 14
Em 05/05/05
Ass: 
MIRANDOLINA MACIEL LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS

13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01; 241/01

Projetos de 2002

209/02; ~~331~~331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02; 500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

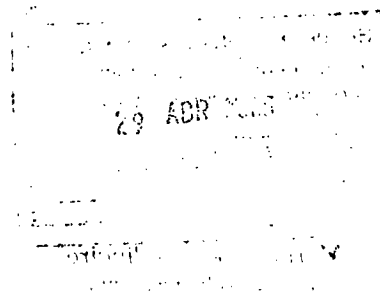
PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04; ~~535~~535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação elaborados sob
nº 15
Em: 09/01/2009
Ass. Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01 - 0040 de 2001 05/01/2009
(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70871

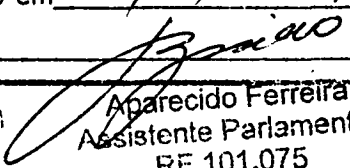
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 21/01/2009

O Func.º

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
BRASÍLIA - DF


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075